



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Eusébio		
EMENTA: Responde consulta ao Conselho Municipal de Educação de Eusébio, sobre competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 13686037-0	PARECER Nº 1881/2013	APROVADO EM: 23.10.2013

I – RELATÓRIO

O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação de Eusébio, José Tanilzo Sá Júnior, mediante o processo nº 13686037-0, dirige-se ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, com o objetivo de consultar sobre os seguintes questionamentos:

Questionamento 1 – O Legislativo Municipal pode criar lei que torne obrigatório determinada disciplina no currículo e/ou mapa curricular?

Questionamento 2 – Os Conselhos Municipais de Educação e as Secretárias de Educação têm autonomia para incluir disciplina específica?

Questionamento 3 – De forma específica a disciplina "Prevenção ao Uso de Drogas, Álcool e Tabagismo" pode ser incluída no mapa curricular dos municípios?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa do CNE/CEB, em seu Parecer CEB nº 22/2003, assim se manifestou sobre questão semelhante de interesse do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco:

"Conforme já foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000; 06/2001 e 24/2002, o Poder legislativo não integra o Sistema de Ensino Brasileiro, cabendo a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9, § 1º; 10, inciso V; e 11, inciso III da Lei 9.394/1996".

Conforme dispõe o Artigo 11, Inciso III da LDB, ao constituir sistema próprio, cada município passa a gozar de autonomia para organizar, pôr em funcionamento, monitorar e avaliar seus órgãos de educação e sua rede de escolas. Imagina-se que a partir da LDB, cada município brasileiro poderá constituir seu Conselho Municipal de Educação com a responsabilidade de legislar no âmbito de sua jurisdição, preservando os limites da legislação federal e estadual. Entendo que é isto que o legislador quer significar quando fala em "baixar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1881/2013

normas complementares". Nota-se ainda que o parágrafo único do Artigo 11 pode representar uma alternativa altamente benéfica ao prever a possibilidade de os municípios se integrarem ao sistema estadual de ensino e comporem, com ele, um sistema único de educação básica.

Como se sabe, a lei fala em Planos Nacionais e Planos Estaduais de Educação, mas é omissa quanto à necessidade de se fazerem Planos Municipais. Este vazio é injustificável à medida que as populações se organizam, de fato, no território municipal. Logo, se em cada município passa a haver um Sistema Municipal de Ensino como prevê o Artigo 11, Inciso I, nada mais natural do que se exigir um Plano Municipal de Educação elaborado com ampla participação da sociedade organizada.

Desse modo, entende este relator que não compete ao Legislativo Municipal e nem às Secretarias de Educação dos Municípios legislarem sobre a inclusão de disciplinas específicas nos currículos, mas podem propor, mediante projeto, ao Conselho Municipal de Educação a criação e/ou a inclusão dessas.

Em benefício de maior esclarecimento, devo ainda citar o Artigo 12 da Lei nº 9.394/1996: "*Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: a) elaborar e executar sua proposta pedagógica*". Este item confere aos estabelecimentos de ensino a competência de construir os seus projetos pedagógicos atendendo a toda a legislação existente e dando-lhes o tratamento curricular que julgarem compatível com a sua proposta, como por exemplo, considerar alguns assuntos como temas transversais. Ademais, a atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres do CNE/CEB, que definiram as Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da educação básica.

Mas, em razão do mérito das questões suscitadas, é importante esclarecer que, após a promulgação da Lei nº 9.394/1996 e, especialmente com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, fica absolutamente definido que não convém a inclusão compulsória de disciplinas, a partir de decisão normativa federal, nos currículos das escolas de educação básica. Dessa forma, não há por que se falar de inclusão da disciplina "Prevenção ao uso de Drogas, Alcool e Tabagismo". No entanto, é imperioso reconhecer que as instituições de ensino devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, que a parte diversificada do currículo atende à necessidade de uma escola que trabalhe práticas pedagógicas e conhecimentos referidos a contextos específicos e a realidades culturais, econômicas, sociais e políticas demarcadas no espaço e no tempo. Somente assim, estarão asseguradas as aprendizagens essenciais aos alunos para que se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1881/2013

tornem cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem. Na medida em que as comunidades entenderem a relevância do tema proposto, os resultados advirão. Mas este relator entende que antes de se constituir uma disciplina, "Prevenção ao uso de Drogas, Álcool e Tabagismo", deveria ser um conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, de um componente curricular interdisciplinar. A fim de facilitar a propagação da ideia, sugiro que o Município envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação.

Em suma, observo que a lei, atenta às modernas técnicas pedagógicas, que prestigiam a interdisciplinaridade, somente recomenda que seja a matéria objeto de disciplina específica nas situações que mencionam as Diretrizes Curriculares Nacionais.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com fulcro na Lei nº 9.394/1996 e Pareceres do CNE/CEB que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, respondo ao CME do Município de Eusébio:

- 1.o Poder Legislativo Municipal não pode criar lei que torne obrigatória determinada disciplina no currículo e/ou mapa curricular por não integrar o Sistema de Ensino Brasileiro, cabendo unicamente a este último, Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme Artigos 9 § 1º, 10, Incisos V e 11, Inciso III da Lei nº 9.394/1996;
- 2.os Conselhos Municipais de Educação, preservando os limites da legislação federal e estadual, poderão legislar no âmbito de sua jurisdição, podendo decidir sobre a inclusão de disciplina específica no currículo escolar. Entretanto, cabe às Secretarias de Educação o direito de proporem criação ou inclusão da referida matéria ao CME; -
- 3.Recomendo que "Prevenção ao Uso de Drogas, Álcool e Tabagismo" seja considerado não como disciplina, mas como conteúdo de um componente curricular interdisciplinar, razão por que não há como se falar de uma disciplina a mais no currículo da educação básica a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



3/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

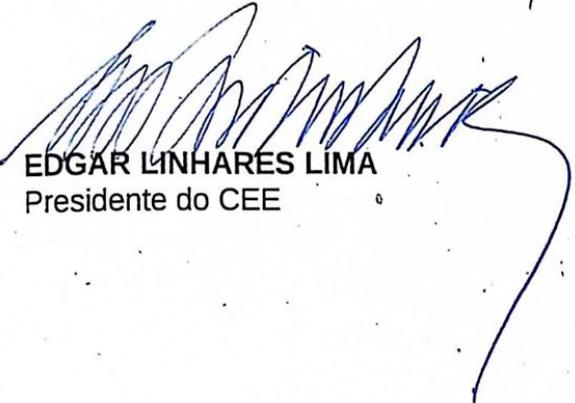
Cont. do Parecer nº 1881/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE